

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MILENA DOS SANTOS BRITO

**RELAÇÕES POLIAFETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

**ARACAJU
2024**

B862r

BRITO, Milena dos Santos

Relações poliafetivas e suas consequências no direito sucessório / Milena dos Santos Brito. - Aracaju, 2024. 21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

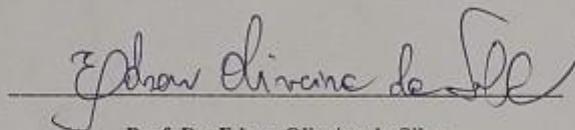
Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Relação poliafetiva 3. Direito
sucessório 4. Triação I Título

CDU 34 (045)

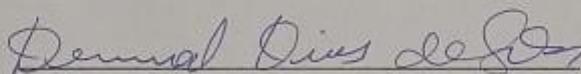
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

MILENA DOS SANTOS BRITO**RELAÇÕES POLI AFETIVAS E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

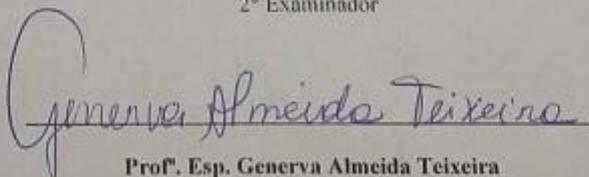
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024,1.

Aprovado com média: 10,0

Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

RELAÇÕES POLIAFETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO.*

Milena dos Santos Brito

RESUMO

Este artigo pretende analisar a possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro e possui como objetivos específicos observar a evolução da legislação em relação ao conceito e direito de família; tratar acerca dos relacionamentos poliamorosos e os princípios constitucionais que asseguram o seu reconhecimento no Brasil e, ainda, estudar sobre o direito sucessório neste tipo de relação à luz da legislação pátria e da doutrina moderna. Sendo assim, o foco da pesquisa será a problemática: como a legislação poderia usar a triação de bens em caso de falecimento de um dos integrantes da relação poliafetiva? O método de abordagem é o dedutivo com a pesquisa qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica diversificada, como a legislação, livros e artigos científicos que envolvam o tema em estudo. Em conclusão, constatou-se que o sistema jurídico está maduro o suficiente para reconhecer a poliafetividade e verificou-se que existem soluções para lidar com as consequências legais do seu reconhecimento e garantir o direito de sucessão aos seus integrantes, como a teoria da triação de bens, sem a necessidade de uma reforma legislativa.

Palavras-chave: Relação Poliafetiva. Família. Direito Sucessório. Triação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é uma análise sobre as consequências sucessórias acerca das relações poliafetivas no contexto das transformações ocorridas no marco jurídico contemporâneo. Essas relações se estabelecem a partir do envolvimento amoroso de três ou mais pessoas que possuem o propósito de constituir família.

A união poliafetiva caracteriza-se como a possibilidade da existência de dois ou mais relacionamentos simultâneos, em que os integrantes conhecem e aceitam uns aos outros em uma relação múltipla e aberta. Por ora, ela não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e é estudada pela doutrina moderna, amparada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade, liberdade e função social da família.

No transcorrer deste trabalho será realizada uma análise da poliafetividade, bem como os seus efeitos patrimoniais em caso da morte de um dos conviventes da união. A temática foi

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

escolhida em virtude da falta de regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo, uma vez que esses relacionamentos são uma realidade social e merecem ter um amparo jurídico.

Considerando a existência das uniões poliamorosas e a constituição de família baseada nesse modelo, o presente trabalho tratará da aplicação do direito sucessório nessas relações, focando na hipótese da teoria da triação de bens, criada em 2005, pelo Desembargador Rui Portanova em um caso em que foi demonstrada a existência de duas uniões estáveis paralelas e simultâneas.

A meação é a metade do patrimônio atribuída a um cônjuge ou companheiro em caso de divisão de bens após a dissolução da união. No entanto, em situações de múltiplas relações familiares simultâneas, a partilha do patrimônio deve levar em conta todas as entidades familiares envolvidas. Nesses casos, a meação se transforma na “triação”, reconhecida judicialmente para efeitos de partilha de bens.

A ação judicial mencionada abordou a forma em que se sucederia a partilha de bens entre as duas companheiras do “de cujus”, pois o homem possuía duas famílias no mesmo intervalo de tempo enquanto estava vivo e nenhuma das famílias sabia sobre a existência da outra. Ao final do processo, o Relator Des. Rui Portanova reconheceu que as duas companheiras mereciam ter as suas uniões estáveis reconhecidas e por isso deveriam dividir igualmente a herança entre elas juntamente com os filhos do falecido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70011258605, j.em 25/08/2005).¹

Apesar de a ação não ser sobre poliafetividade, a teoria em questão pode ser utilizada no caso dessa nova entidade familiar, por se tratar, também, de mais de duas pessoas em um relacionamento amoroso no mesmo lapso temporal.

Atualmente, o Código Civil (CC) adota o princípio da monogamia. No entanto, a Constituição Federal (CF) de 1988 não diferencia as formações familiares existentes na sociedade, sejam elas paralelas, monoparentais, homoafetivas, entre outras. Esse entendimento da CF atual é um avanço, uma vez que promove a inclusão e acompanha as mudanças da sociedade.

A metodologia aplicada será a pesquisa teórica, qualitativa, baseada em artigos científicos sobre o tema e livros dos autores Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, entre outros especialistas em Direito

¹ ALVES, Jones Figueirêdo. Triação de bens. In: **IBDFAM**. [S. l.], 17 jan. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/937/Triacao+de+bens>. Acesso em: 13 abr. 2024.

Civil, os quais ajudaram a compreender e a perceber a importância jurídica do tópico em questão.

O objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade do reconhecimento dessas relações no ordenamento jurídico brasileiro.

Os específicos são: a) observar a evolução da legislação em relação ao conceito e direito de família, fazendo uma breve comparação entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, e considerando a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe mudanças na legislação refletidas pela sociedade contemporânea; b) explicar sobre a poliafetividade e os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, afetividade, igualdade e função social de família que sustentam o argumento favorável à regulamentação destas novas entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro; c) estudar sobre o direito sucessório neste tipo de relação à luz da legislação pátria e da doutrina moderna, analisando a visão dos legisladores e juristas da área cível expondo as suas opiniões e as hipóteses criadas para a solução do problema da partilha de bens entre os companheiros do falecido cônjuge.

Diante dos objetivos expostos, vale ressaltar que o foco da pesquisa é sobre a possibilidade da utilização da teoria da triação de bens como resolução para o problema da garantia dos direitos sucessórios dos companheiros e descendentes ou ascendentes em caso de falecimento de um dos integrantes da relação poliafetiva.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO

O jurista Paulo Nader (2016) conceitua família como uma instituição social, pois envolve relações entre pessoas físicas e possui uma função socialmente reconhecida. Os seus componentes podem ser ligados por laços de parentesco, como descendência (filhos) ou irmandade (irmãos) ou podem ter se unido por meio de casamento ou adoção. O propósito da família é promover a solidariedade entre seus membros, tanto no aspecto assistencial (apoio mútuo nas necessidades básicas) quanto na convivência emocional e afetiva.

Gonçalvez (2023) traz o conceito no mesmo sentido. Para ele, família é o conjunto de todas as pessoas ligadas por laço de sangue, adoção ou afinidade, o que inclui os parentes, cônjuges, companheiros e afins.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal atual, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. Para Madaleno (2022), a interação entre as pessoas está estruturada nas diferentes unidades familiares, as quais contribuem para a

formação da comunidade social e política do Estado. A família é importante na construção da sociedade, sendo influenciada pelo sistema social vigente e reflexo do seu estado cultural.

O jurista Caio Mário da Silva Pereira (2023), ao se referir à família, destaca a diversificação do conceito. Para ele, há vários sentidos. O primeiro, é o sentido biológico e genérico, considerando como família as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral, a exemplo do cônjuge, enteados, genros, noras e cunhados. O segundo, seria o estrito, composto por apenas pais e filhos, no qual há a autoridade e participação paterna e materna na criação e educação da prole. E, mesmo, há o senso universal, compreendido como aquele que considera família como uma “célula social por excelência”.

Além disso, o autor cita que no desenvolvimento do conceito de família, não se utiliza mais a classificação de antes, baseada na qualificação dos filhos. Anteriormente, havia uma distinção entre família "legítima", formada pelo casamento; e a "ilegítima", originada de relações fora do casamento e adotiva, resultante da adoção tradicional. Com a igualdade de direitos dos filhos adotivos, estabelecida pela Constituição de 1988 em seu artigo 227, § 6º, termos discriminatórios relacionados à filiação foram expressamente proibidos (Pereira, 2023).

O direito de família é classificado de acordo com a sua formação, as chamadas entidades familiares (Tartuce, 2022). O artigo 226 da Constituição Federal divide-as em três formas: a) casamento civil, com celebração gratuita; b) união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento; e c) a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes.

Na doutrina e na jurisprudência, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem prevalecido o entendimento de que o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*). Portanto, são admitidos outros tipos de entidades familiares, tais quais: anaparental, em que a família existe sem a presença dos pais. Ou seja, é constituída por outros parentes; homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; eudemonista, caracterizada pelo vínculo afetivo; e mosaico ou pluriparental, resultante da pluralidade de relações parentais geradas em decorrência do divórcio, separação ou até mesmo recasamento (Tartuce, 2022).

Consoante o civilista Lôbo (2024), de modo geral, a família é socioafetiva, vista como a base da sociedade e unida por vínculos emocionais na convivência. A afetividade torna-se relevante ao transformar aspectos psicossociais em fatos legais, com consequências jurídicas. No entanto, no sentido específico do contexto brasileiro, a socioafetividade é utilizada para

descrever as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, especialmente quando entram em conflito com os laços biológicos.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Ao longo da história, a família assumiu diferentes papéis, incluindo os religiosos, políticos, econômicos e reprodutivos, conforme evoluía. Inicialmente, sua estrutura era patriarcal, o que legitimava a dominação masculina sobre a esposa e os filhos, o chamado pátrio poder (Lôbo, 2024).

No passado, o "*pater*" exercia múltiplos papéis como líder político, sacerdote e juiz na família. De acordo com o autor Pereira (2023), o pai tinha o poder de vida e morte sobre os filhos, podendo impor penas corporais, vendê-los ou até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher vivia sob total subordinação ao pai e, depois, ao marido. Sem autonomia própria, uma vez que a propriedade e o poder sobre os bens pertenciam exclusivamente ao homem, derivados da sua autoridade familiar. Ademais, a família tinha a religião como centro, envolvendo práticas diárias de adoração aos deuses dentro do lar.

Com o passar do tempo, essas regras foram atenuadas, surgindo formas de casamento sem restrições e a formação de patrimônio independente para os filhos, estimulado pelas necessidades militares e pelas atividades intelectuais, artísticas ou funcionais.

Atualmente, os casamentos se fundamentam na solidariedade e afetividade. As antigas funções da família começaram a desaparecer ou desempenhar um papel secundário, pois “A família autoritária deu lugar a uma família afetiva, baseada na livre-escolha e na proteção” (Lipovetsk, 2007, p. 63).

Antes da Constituição Federal brasileira de 1988, as leis regulavam o modelo de família patriarcal, excluindo outras entidades familiares e os filhos nascidos fora do casamento. O matrimônio era a única forma reconhecida de se constituir uma família legítima, enquanto outras formas, mesmo baseadas no afeto, eram consideradas ilegítimas. Um marco histórico nesse contexto foi a promulgação do Código Civil de 1916, o qual refletia uma sociedade patrimonialista, em que ser sujeito de direito significava ser um “sujeito de patrimônio”, uma vez que a legislação priorizava a posse de bens em vez da identidade pessoal (Brasil, 1916).

Neste código, a adoção não afetava a sucessão hereditária se o adotante tivesse filhos legítimos. Na época, a guarda das crianças estava relacionada à culpa no divórcio, concedendo a guarda ao cônjuge não culpado, em vez de prevalecer o bem-estar da criança, como ocorre

atualmente. Em 1949, a Lei nº 883 entrou em vigor, permitindo o reconhecimento dos filhos ilegítimos através de ação judicial, garantindo direitos como alimentos e herança, sem distinção relacionada ao tipo de filiação. Isso representou um avanço significativo, pois aboliu qualquer menção à filiação ilegítima nos registros civis, deixando para trás o preconceito existente na legislação anterior (Barreto, 2022).

O Estatuto da Mulher Casada revogou várias partes do Código Civil de 1916, concedendo à mulher o direito de exercer o poder familiar mesmo em caso de um novo casamento. No entanto, essa autonomia era limitada, em caso de discordância com o marido sobre questões do poder familiar, a decisão dele prevalecia, com a ressalva de que a mulher poderia recorrer da decisão a um juiz. Este Estatuto, apesar de não ser o ideal, apresentou uma grande conquista para as mulheres perante a legislação brasileira, permitindo-lhes interferir na administração de seu lar (Brasil, 1962).

Em 1977, foram promulgadas leis que possibilitaram o divórcio no país e concederam à mulher o direito de escolher o uso do sobrenome do cônjuge. Além do mais, o Regime Parcial de Bens foi reconhecido como regime legal e os vínculos familiares passaram a ser dissolvidos com o divórcio. Posteriormente, em 1979, foi aprovado o Código de Menores, focado na assistência e proteção a menores em situação de risco e com uma abordagem mais voltada para questões de segurança pública do que para a proteção integral das crianças (Barreto, 2022).

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a estrutura familiar foi remodelada, priorizando os princípios constitucionais, a exemplo os da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, que foram aplicados no Direito de Família. A legislação passou a proteger todas as entidades familiares, apesar de não citar todas as existentes, e os filhos de forma igualitária, em contraste com o foco anterior no casamento e nos filhos legítimos (Gonçalves, 2023).

Além disso, a Lei nº 10.406, o Novo Código Civil (2002), marcou uma mudança significativa no Direito de Família, uma vez que começou a priorizar o liberalismo e a se desvencilhar da monetização das relações sociais, cedendo espaço para valores mais amplos como o amor e a afetividade. Desse modo, novas ideias sobre família começaram a surgir no cenário jurídico, baseadas na noção de que a família é um grupo social formado por laços afetuosos, que visa promover a dignidade humana e realizar os desejos e sentimentos individuais, buscando a felicidade.

3 POLIAFETIVIDADE E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM SUA REGULAMENTAÇÃO

Relações poliafetivas são aquelas constituídas por três ou mais pessoas, independentemente do sexo delas. Diferente da poligamia, na qual somente os homens possuem autorização para ter múltiplas parceiras. No relacionamento, há o conhecimento e consentimento entre todos os envolvidos e é público, contínuo e duradouro, em que é manifesta a vontade entre todos os integrantes de iniciar uma família (Santos e Viegas, 2018).

Calderón (2017) cita que estas uniões são compostas por três ou mais pessoas que vivem numa relação múltipla e aberta, num único núcleo de uma relação conjugal, de forma harmoniosa e consensual, com a aceitação e participação sexual e afetiva de todos. Seus praticantes compreendem que o poliamor se diferencia do adultério e do swing, pois nele há honestidade, amor, cuidado e se trata de um relacionamento a longo prazo, com os participantes emocionalmente envolvidos.

Todos os indivíduos possuem o direito de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Por conta disso, a poliafetividade deve ser admitida. É preciso não ter preconceito ao observá-la, pois a discriminação só traz prejuízos às pessoas que, de boa-fé, desejam ter a união legitimada para que seus parceiros não fiquem desamparados. Todos merecem ter o direito à segurança jurídica, não importando a sua opção amorosa (Gonçalves, 2023).

O reconhecimento das uniões poliamorosas está vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, afetividade e função social da família. O primeiro, faz parte do rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e foi criado com o objetivo de proteger o ser humano, mantendo e garantindo a sua dignidade e o respeito recíproco.

Para a jurista Maria Berenice Dias (2015), a dignidade da pessoa humana é o princípio supremo e essencial do Estado Democrático de Direito, expresso no artigo 1º da CF/1988. O que demonstra a preocupação do legislador em validar o princípio como valor central da ordem constitucional.

Este princípio trata do que se chama de *superprincípio* e desempenha o papel de princípio constitucional civil. Por ser uma cláusula geral, é difícil ter uma conceituação exata do princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, é possível compreender que a dignidade pressupõe a igualdade entre os indivíduos para que todos possuam o direito de ter os seus interesses levados em consideração, servindo assim como um alicerce para a construção de

uma sociedade mais justa, solidária e igualitária. Dessa maneira, a escolha por relações poliafetivas para constituição familiar não deve ser discriminada.

Segundo Tartuce (2024), o Direito de Família é o maior ramo do Direito Privado no qual o princípio da dignidade humana tem influência. O artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015, inclusive, valoriza este princípio, destacando que o juiz - ao aplicar as normas do ordenamento jurídico brasileiro - deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, protegendo e priorizando a dignidade da pessoa humana, assim como a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e eficiência.

Em relação ao princípio da igualdade, o artigo 5º da CF/88 relata que todas as pessoas são iguais perante a lei, mas isso não impede que ela estabeleça tratamento diferenciado entre os indivíduos que apresentem algum tipo de necessidade, podendo ser em virtude de cor, sexo, condição financeira ou orientação sexual, para que assim a diversidade seja protegida (Dias, 2021).

A justiça formal é equiparada à igualdade formal, o que significa tratamento igualitário aos seres da mesma categoria. No caso da justiça material ou concreta, pode ser interpretada como uma especificidade da igualdade formal, em que é dado a cada indivíduo o que ele merece e/ou precisa, observando que a própria lei cita que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais na medida das suas desigualdades. Dessa forma, é possível observar que o princípio da igualdade esclarece que o relacionamento poliafetivo não deve ser discriminado ou punido pelo fato de ser uma nova modalidade familiar fora do comum (Tartuce, 2022).

O caput do artigo 1.513 do Código Civil, estipula que é proibido a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida estabelecida pela família. Esse dispositivo visa proteger a autonomia, liberdade e a intimidade familiar, garantindo que terceiros não exerçam influência indevida sobre as decisões e relações familiares. No mesmo sentido, continua o § 2º do artigo 1.565, o planejamento familiar é uma decisão livre e soberana do casal, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e financeiros para facilitar o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas neste processo. Isso significa, de acordo com Flávio Tartuce (2024), que as políticas públicas devem promover o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, sem imposições aos indivíduos em relação ao planejamento familiar.

O princípio da liberdade está relacionado com o da autonomia privada, o qual permite que o indivíduo tome suas próprias decisões e regule sua vida de acordo com sua vontade, sem interferências externas (Firmino, 2021). A autora Diniz (2019) especifica que este

princípio abrange a livre escolha de estabelecer uma convivência conjugal e o regime de bens do casamento, bem como a autonomia na tomada de decisão sobre o planejamento familiar e no modelo de formação cultural, educacional e religiosa dos filhos, e a liberdade na aquisição e administração do poder familiar.

Outro princípio associado com o reconhecimento das relações poliafetivas é a afetividade, a qual não está expressa no texto constitucional, mas é o principal fundamento dos vínculos familiares (Tartuce, 2024). Seu conceito advém da interpretação das leis e princípios, doutrina e costumes. Lôbo (2024) cita que o sentimento de afetividade permeia qualquer relação ou comunidade, onde laços emocionais unem as pessoas, como a sua causa inicial e final. É nesse contexto que emerge o conceito de família.

Segundo Madaleno (2022), o afeto surge da liberdade que cada pessoa possui para se afeiçoar por outro indivíduo. Sucede da interação do casal entre si, pais e filhos e entre parentes, em diversas formas de família, além do casamento.

Para a autora Dias (2015), a afetividade é um direito fundamental à felicidade e se manifesta através da proibição de interferência estatal na esfera familiar e pela adoção de uma postura proativa por parte do Estado, para a promoção de projetos racionais de realização de preferências ou desejos pessoais.

Calderón (2017) explica que o princípio da afetividade tem duas faces importantes que precisam ser compreendidas para entender seu significado exato. A primeira delas, é o aspecto do dever jurídico, aplicado a pessoas com vínculos de parentalidade ou conjugalidade reconhecidos pelo sistema legal. Essa face implica condutas recíprocas que refletem o afeto presente nessas relações. A segunda, é a geradora de laços familiares entre pessoas que restam sem um reconhecimento oficial de parentesco ou casamento. Isto é, em circunstâncias específicas como a noção da posse de estado, o afeto estabelecerá um vínculo familiar a partir dessa relação. Essas duas faces não se confundem, mas também não são excludentes. Quando um vínculo familiar é reconhecido pela face geradora do princípio, automaticamente a outra faceta, do dever jurídico, também é acionada. Portanto, embora sejam relacionadas, ambas as particularidades são distintas, com características e consequências próprias, que devem ser consideradas.

Por último, tem-se o princípio da função social da família, o qual também é muito relevante para a admissão da poliafetividade. Os juristas Gagliano e Pamplona Filho (2019) observam que a família contemporânea perdeu algumas de suas funções históricas. No entanto, na perspectiva constitucional, a função social da família implica respeito ao seu papel como ambiente para a realização do projeto de vida e felicidade de seus membros. Isso

acarreta a valorização das funções familiares, o que tem causado transformações significativas na sociedade, com os núcleos parentais priorizando os interesses afetivos e existenciais de cada membro.

Por sua vez, Madaleno (2022) vaticina que a família desempenha um papel crucial na sociedade, sendo reconhecida como a base fundamental para o bem-estar e a solidariedade social. Ela supre necessidades essenciais como moradia, educação, saúde, apoio à velhice e amparo ao desemprego.

O art. 226, *caput* da CF/88, reconhece a família como a base da sociedade e destina especial proteção do Estado (Brasil, 1988). A família cuida de seus membros econômica e emocionalmente, além de desempenhar múltiplas funções. Ao longo do tempo, a família se adaptou às mudanças sociais, como a emancipação da mulher e o desenvolvimento científico, que influenciaram sua estrutura e função.

O aspecto econômico da família mudou. Passou de uma entidade protegida pelo ordenamento jurídico para um espaço de realização pessoal. A solidariedade familiar é essencial para o desenvolvimento pessoal e social de seus membros, proporcionando um ambiente de valorização e crescimento. Concluindo, Rolf Madaleno (2022) expõe que a família não só supre as lacunas deixadas pelo Estado, mas também desempenha uma função social e tem autonomia privada, baseada em laços de confiança, afeto e solidariedade, fundamentais para o desenvolvimento humano, profissional e social.

4 RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

O tema da legitimação das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro permanece bastante polêmico. Em 2012, mesmo sem a validação do Código Civil, foi divulgado o primeiro registro deste tipo de relacionamento na cidade de Tupã (SP), quando um trisal composto por um homem e duas mulheres, juntos há mais de 3 anos, lavrou uma “Escritura Declaratória de União Poliafetiva” (Albarran, 2014).

O autor Pereira (2012), ao analisar a escritura acima, argumenta que não há inconstitucionalidade nesse tipo de união, pois é uma expressão de vontade privada. De igual forma, pensa a tabeliã responsável quando considera que o registro é somente um contrato para atribuir os benefícios da união estável ao trio, vez que a lei não aborda essa situação.

Depois da escritura de 2012, outras duas relações foram oficializadas no país. Ambas na cidade do Rio de Janeiro. Uma, em outubro de 2015, entre três mulheres, com a elaboração de testamentos para questões sucessórias. A outra, em abril de 2016, envolvendo duas mulheres

e um homem. A tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, em 2015, ainda fundamenta a legalidade dessas uniões na dignidade da pessoa humana e na ideia de que o conceito de família é flexível e inclusivo sob a legislação brasileira (Dal Piva, 2015).

A escritura estabelece os direitos e deveres dos conviventes em uma união poliafetiva, englobando gestão de ativos, assistência material e emocional, e lealdade. Baseia-se na ideia de que o legislador não proíbe implicitamente o que não aborda, e que a interpretação extensiva e a analogia garantem tratamento jurídico igualitário. O documento torna pública a relação, define o regime patrimonial (comunhão parcial) e escolhe um convivente para administrar os bens. A citada escritura, em analogia aos artigos 1.658 a 1.666 do CC/2002², estipula, também, o dever de lealdade e harmonia entre os envolvidos (Firmino, 2021).

² Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1^o As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2^o A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3^o Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

O reconhecimento da união estável nestes relacionamentos gerou diversas discussões entre os juristas e os doutrinadores da área, os quais trouxeram opiniões tanto contrárias quanto favoráveis ao reconhecimento desse tipo de união. Em 2018, contrapondo-se aos casos citados acima, após uma representação judicial da Associação de Direito de Família e Sucessões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou a suspensão provisória dos registros de união estável entre três pessoas, o que gerou uma grande decepção para aqueles que tinham registrado a sua união. Porém, esse entendimento não foi seguido por todos os juízes, como demonstrado num caso de 2023, em Porto Alegre (RS), em que o juiz Gustavo Borsa Antonello, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, reconheceu a união estável poliafetiva de um trisal, cujo relacionamento remontava há 10 anos, e permitiu que houvesse o registro multiparental do bebê que uma das mulheres estava gestando.

O CNJ proferiu uma decisão no pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 que representa um desafio ao reconhecimento deste tipo de relacionamento como entidade familiar, apesar do crescente interesse doutrinário nessa temática. A decisão envolveu a vedação da lavratura de escrituras públicas pelos tabelionatos de notas do país, após diversas escrituras terem sido lavradas com esse objeto.

O pedido foi julgado procedente, com base em diversos fundamentos, entre os quais, a ausência de uma presença significativa da relação poliamorosa na vida social e nos debates jurídicos; a resistência social contra essas uniões; a falta de incorporação dessa união pela sociedade como forma de constituição familiar e a necessidade de uma legislação específica para lidar com os conflitos que surgem dessas relações (CNJ, 2018).

Além do mais, foi destacada a estrutura monogâmica da sociedade brasileira e argumentado que a declaração perante o tabelião não é suficiente para estabelecer uma nova modalidade familiar. Identificar e analisar as razões por trás dessa decisão é crucial para compreender as vulnerabilidades e os argumentos relevantes que podem influenciar o reconhecimento jurídico da família poliamorosa (Dias, 2021).

O Dr. Ádamo Brasil Dias (2021) continua informando que os argumentos do voto condutor podem ser resumidos em quatro pilares: a) a falta de aceitação social; b) a monogamia como valor central na sociedade brasileira; c) a ausência de reconhecimento jurídico da união poliafetiva como entidade familiar e d) a impossibilidade de formalização legal. No entanto, há uma desproporção entre a linha argumentativa e seus fundamentos, tanto em termos fáticos quanto jurídicos. A análise desses argumentos requer referências às normas legais pertinentes e aos princípios do direito, os quais representam verdades objetivas que orientam o sistema jurídico. Não se busca uma solução que aplique os princípios de maneira que contrarie as

normas jurídicas, mas sim que aqueles ofereçam uma orientação interpretativa na qual ajude a responder se é viável reconhecer a poliafetividade no Brasil.

Por sua vez, Tartuce (2017) questiona a justificativa jurídica sobre a decisão do CNJ de recomendar a não realização de atos semelhantes às escrituras de união poliamorosa. Ele argumenta que tais escrituras são sutis e não impositivas, refletindo apenas a valorização de relacionamentos existentes, cujos efeitos legais dependem da análise do pedido e das circunstâncias. O autor defende uma visão mais ampla das famílias no futuro, incluindo relacionamentos plurais, como a coexistência de uniões estáveis e casamento. Ele sugere que, se o Direito de Família não reconhecer esses arranjos, o Direito Contratual pode oferecer uma solução alternativa, permitindo que várias minutas contratuais expressem os acordos entre as partes envolvidas.

5 DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

O sistema jurídico brasileiro, inclusive as disposições do direito sucessório, foi concebido com base no modelo tradicional de casamento e, posteriormente o da união estável também, no qual apenas duas pessoas se relacionam e a monogamia rege a união.

O Supremo Tribunal Federal, em um julgamento de repercussão geral sobre a matéria sucessória, estabeleceu que é ilegal a diferenciação no tratamento da sucessão do cônjuge e companheiro, de acordo com o entendimento do Recurso Extraordinário nº 878.694, tese que se solidificou no tema 498, resultando na resolução da controvérsia em questão e na inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002³ (STF, 2017).

Em relação às relações poliafetivas, observa-se uma crescente exposição pública e aceitação social dessas dinâmicas. Consequentemente, os seus integrantes passaram a desejar a legitimação legal do relacionamento.

³ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024).

O direito brasileiro deve adaptar-se à evolução social, assegurando o bem-estar e a dignidade de todos, visando a plena realização pessoal. Ao pressupor o futuro reconhecimento dessas relações, antecipamos um avanço significativo, eliminando a negação de direitos aos parceiros envolvidos, tais quais os direitos de família e sucessão (Cittadin, 2018).

Quanto ao aspecto sucessório das relações poliafetivas, é importante destacar dois pontos importantes. O primeiro, é a sucessão entre os cônjuges ou companheiros. Já o segundo, é a sucessão dos pais e seus descendentes (inexistindo, os ascendentes tomarão o seu lugar). As duas sucessões, somadas, desdobram-se em uma terceira situação bastante complexa e cheia de nuances em que os companheiros poliafetivos concorrem com ascendentes ou descendentes do falecido. Essa condição não será explicada neste trabalho, pois não é o foco da pesquisa.

Na sucessão dos cônjuges ou companheiros nesta nova entidade familiar, é essencial considerar não apenas os direitos individuais de cada membro do relacionamento, mas também a dinâmica conjunta do grupo como um todo (Dias, 2021). Ademais, no cenário da multiparentalidade, onde há a presença de múltiplos pais ou mães legais, os laços familiares tornam-se mais complexos, requerendo uma análise mais cuidadosa das relações parentais e dos direitos sucessórios associados a cada membro.

Além do mais, a disputa entre companheiros poliafetivos e ascendentes ou descendentes do falecido em questões sucessórias, levanta desafios adicionais, exigindo uma abordagem legal que equilibre os interesses e direitos das partes envolvidas. Nesse contexto, a jurisprudência e a legislação devem evoluir para abordar essas situações de forma justa e equitativa, garantindo a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

No caso, a sucessão entre apenas os cônjuges ou companheiros da união poliamorosa, o patrimônio resultante é dividido entre os membros da relação, numa operação conhecida como "triação". Esta, substitui a divisão tradicional da meação de bens aplicável ao casamento e união estável, considerada herança somente a parte correspondente ao falecido no patrimônio comum formado durante a união (Dias, 2021).

Vigo (2015) menciona que, para a união poliafetiva ser reconhecida como união estável, é necessário cumprir os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua e duradoura, com o propósito de constituir família. Além disso, a triação é mencionada como a divisão dos bens adquiridos durante a relação, destinando um terço desses bens para atender às necessidades específicas desse tipo de relacionamento, em conformidade com o princípio da igualdade.

No entanto, há desafios neste tipo de situação, especialmente quando aborda a comprovação da existência da relação poliafetiva, cuja falta de reconhecimento pode resultar na caracterização de outra entidade familiar, como a união estável, e conseqüentemente, na exclusão de herdeiros. Além disso, se antes da formação da união poliafetiva existia uma união estável entre dois dos três membros, os bens adquiridos durante essa união estarão sujeitos ao regime de patrimônio comum do casal. Portanto, se um bem foi adquirido antes da inclusão de um terceiro membro na família, esse bem não será considerado parte do patrimônio comum da união poliafetiva, pertencendo apenas aos dois membros originais da relação. Assim, essa propriedade não seria incluída na "triação" e, em caso de óbito, metade dela seria considerada no cálculo da herança (Dias, 2021).

O reconhecimento de três pessoas como pais ou mães do mesmo filho, embora seja um aspecto da multiparentalidade, é uma questão relevante no direito sucessório na situação do poliamor. O Enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil (2018) compreende que a solução mais simples seria conceder ao descendente o direito às três heranças, sem prejudicar ou limitar nenhuma delas.

No entanto, a questão se complica quando se trata da sucessão em favor dos ascendentes, posto que as leis foram criadas considerando o paradigma do casamento com, no máximo, dois ascendentes de primeiro grau. Maurício Cavallazi Póvoas (2017) busca entender a intenção do legislador ao criar essas normas, argumentando que o atual Código Civil, ao ser criado, não previa a possibilidade de mais de um pai ou mãe no registro de nascimento de alguém. Portanto, a regra que destina a herança aos ascendentes foi pensada para ser uma divisão igualitária, a qual deve ser aplicada também no contexto da multiparentalidade. Assim, se um filho tiver três pais ou mães e não tiver descendentes, a herança deverá ser dividida igualmente entre eles, sendo essa uma solução razoável e justa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição feita, é possível concluir que a legislação não aborda explicitamente sobre as uniões poliafetivas, deixando de proteger uma realidade social. Este tipo de relação deve ser admitido como uma entidade familiar, em conformidade com os princípios jurídicos discutidos que favorecem o bem-estar de todas as pessoas.

Não havendo impedimentos legais para proteger a família poliafetiva, é essencial valorizar a diversidade e garantir apoio àqueles que, por motivos legítimos, encontram contentamento em relacionamentos amorosos que envolvem mais de duas pessoas.

Ao longo da pesquisa, foi possível atestar a viabilidade do reconhecimento da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro, conforme decisões e estudos doutrinários. Isto foi exequível, em virtude da observação do avanço social e legislativo acerca do conceito e direitos de família, dos princípios constitucionais que validam a liberdade e a igualdade entre todas as pessoas e entidades familiares que elas integram e, ainda, do estudo a respeito do direito sucessório neste tipo de relação.

Em síntese, devido à falta de proteção legal específica para relacionamentos poliamorosos, é aconselhável interpretar as regras das uniões estáveis monogâmicas para aplicá-las, no que for cabível, no poliamor. Propõe-se que a teoria da triação de bens seja utilizada para resolver questões patrimoniais na dissolução por morte, seguindo o regime de bens escolhido pelos parceiros ou o regime legal da comunhão parcial de bens, devendo ser feita de maneira justa e proporcional a todos os membros da união.

REFERÊNCIAS

ALBARRAN, José Francisco. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. [S. l.]: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp/118054464>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. Triação de bens. In: **IBDFAM**. [S. l.], 17 jan. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/937/Triação+de+bens>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. **10 anos de Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. v. 1. ISBN 978-85-99559-15-4.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 /RS** – Rio Grande do Sul. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050> Acesso em: 27 abr. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

CITTADIN, Giovana. **A sucessão entre os conviventes na união poliafetiva: um estudo à luz do princípio da igualdade**. Orientador: Prof. Esp. Marcus Vinícius Almada Fernandes. 2018. 120 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC, Criciúma, 2018.

DAL PIVA, Juliana. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. Estadão, 2015. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/rio-de-janeiro/rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

DIAS, Ádamo Brasil. **O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a tutela jurídica dos seus efeitos pelo sistema normativo vigente**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

FIRMINO, Willyane Smaniotto. **União poliafetiva e seus efeitos jurídicos e práticos**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Civil-Brasileiro-Fam%C3%ADlia-edi%C3%A7%C3%A3o-ebook/dp/B0BNLK7SRN?asin=B0BNLK7SRN>. Acesso em: 24 fev. 2024.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. 8., [2018, Brasília]. [**Anais...**]. Brasília, Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

JUSTIÇA do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. [*S. l.*]: **IBDFAM**, 6 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. 1. ed. trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007. LÔBO, Paulo Luiz Neto. Código Civil comentado: direito de família. ISBN-10: 8520425631.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil** [versão digital]. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5: Famílias.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALMONGE, Luana cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. 130. ed. Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em: 08 nov. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. vol. 5 – 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de direito civil**: direito de família / Caio Mário da Silva Pereira; atualização e colaboração por Tânia da Silva Pereira, Sofia Miranda Rabelo. - 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2018. DOI: 10.22456/2317-8558.72546. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72546>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações**. [S.l.]: Migalhas, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva---breves-consideracoes>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. vol. 5 – 19. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias poliafetivas e a sucessão legítima**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>. Acesso em: 22 abr. 2024.